

# A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS<sup>1</sup>

Clayton Trefzger Silva<sup>2</sup>  
Maria Eutília Casanova da Silva<sup>3</sup>

## RESUMO

Essa pesquisa visa a aplicação da Educação em Direitos Humanos (EDH) para discutir a relação dos direitos humanos e as garantias constitucionais trabalhistas. Independentemente da posição social os direitos humanos fundamentais, visam garantir ao ser humano, vida digna e inclusão social entre outros elementos essenciais à sobrevivência e desenvolvimento das sociedades democráticas. Com o objetivo de promover um conjunto de medidas fundamentais para efetivar a educação em direitos humanos para trabalhadores e empregadores, esse trabalho se justifica pela necessidade de contemplar, por meio da EDH, a construção e o fortalecimento de comunidades e grupos de trabalhadores historicamente explorados. Conclui-se que para promover o enfrentamento de questões relacionadas ao trabalhador e alcançar mudanças, torna-se necessário envolver gestores educativos, a sociedade, empregadores e trabalhadores.

**Palavras-chave:** Educação em Direitos Humanos. Princípios Constitucionais trabalhistas. Direitos humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

As concepções dos fundamentos dos direitos humanos variam de acordo com as concepções filosóficas, religiosas, políticas e jurídicas, sofrendo adequações decorrentes das profundas modificações culturais, a cada momento histórico. A ideia mais objetiva é a liberdade de pensamento, de expressão e a igualdade perante a lei.

---

<sup>1</sup>Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Coordenadoria de Educação Aberta e a Distância

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Especialização em Direitos Humanos turma 2015/206 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Especialização em Direitos Humanos turma 2015/206 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro declara no seu art. 1º " Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (BRASIL, 1998).

A motivação dessa pesquisa, de cunho bibliográfico, se dá por interesse mútuo dos pesquisadores, em especial da pesquisadora, enquanto profissional há quinze anos no Sindicato dos Empregados no Comércio de Aquidauana e Região, onde atua mediando conflitos e tensões sociais decorrentes da ausência de respeito e fidelidade nos acordos de rescisões de contratos e outras situações essenciais para o bem estar do trabalhador.

Esse trabalho se justifica pela necessidade de contemplar através da Educação em Direitos Humanos (EDH) a construção e o fortalecimento de comunidades e grupos de trabalhadores historicamente explorados, sujeitos de direitos e deveres universalizados pela Organização Internacional do Trabalho(OIT), criada em 1919, cuja função é a formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, com o objetivo de universalizar direitos e condições laborais mínimos, adotados na Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho (BRASIL, 2013b).

Os estudos norteiam-se com base no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) instituído pela Portaria 66 de 12 de maio de 2003 e Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), das Nações Unidas que, incentivado desde 2005 para contemplar um conjunto de ações educacionais para a educação básica e ensino superior. A partir desses referenciais teóricos inclui-se a formação de recursos humanos, o reconhecimento do direito do trabalhador como um direito social e a legislação trabalhista que também visa garantir direitos humanos aos trabalhadores, de forma que ele seja submetido apenas a cumprir aquilo que é garantido por lei, reconhecido como direitos inalienáveis.

O Sindicato é uma instituição formada por trabalhadores assalariados. Através de sua liderança, negocia com o empregador, em nome de todos os membros, condições de trabalho, salários, termos de contratação, demissão e

promoção dos trabalhadores, benefícios e segurança do trabalho. Disponibiliza treinamento e atividades voltadas para saúde e bem estar do trabalhador e fiscaliza a efetivação de todos os direitos garantidos por lei.

A inserção da Educação em Direitos Humanos nos vários âmbitos do saber, conserva princípios de natureza continuada voltada para a mudança e a reiteração de valores sendo sua finalidade maior a de atuar na formação da pessoa em todas as suas dimensões e contribuir ao desenvolvimento de sua condição de cidadão.

Reconhecendo que a EDH não é apenas transmissão de conhecimento e que tão importante quanto a educação, é o compartilhamento entre os envolvidos no processo educacional, o objetivo desse trabalho é propor um conjunto de medidas fundamentais para que estratégias possam ser implementadas através da EDH para trabalhadores e empregadores, como forma de estimular mudanças de hábitos e ações positivas no ambiente de trabalho, tendo como suporte a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental, expresso no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988.

Para o alcance desse objetivo destaca-se a importância de articular práticas a serem adotadas coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos e incluir a EDH nos temas das palestras desenvolvidas pelo Sindicato dos Empregados no Comercio de Aquidauana e Região para empregados e empregadores em Aquidauana-MS e propor reflexões metodológicas acerca da educação em direitos humanos, para outros profissionais das entidades de classe, associações e empresas de Aquidauana-MS.

A EDH é tão recente no contexto educativo, quanto no profissional, onde pode servir para a formação de profissionais, tornando-os aptos a trabalharem a EDH nas relações sociais de trabalho, proporcionando um ganho efetivo para o trabalhador no sentido de amenizar situações que envolvem principalmente descaso em relação aos direitos humanos, revelados em expressões preconceituosas como: "não quer trabalhar, há outros tantos querendo sua vaga", como forma de coação para que o trabalhador aceite qualquer imposição para manter-se no mercado de trabalho.

Essa pesquisa especificamente de cunho bibliográfico, caracteriza-se pelo método qualitativo, do tipo descritivo, tendo como informações primárias a experiência da pesquisadora por mediar os casos de distrato de Contrato Trabalhista, através do Sindicato dos Empregados no Comercio de Aquidauana e

Região que, em sua maioria, exigem revisão por apresentar omissão e negligência de direitos essenciais, além de denúncias dos trabalhadores vítimas de situações constrangedoras e negação de seus direitos, documentadas no Sindicato.

Segundo Gil (2002), a análise qualitativa pode ser definida pela natureza dos dados coletados, da extensão da amostra, dos instrumentos de pesquisa e dos pressupostos teóricos que nortearam a investigação. Podendo envolver a redução dos dados, a categorização desses dados, a interpretação e a redação do relatório.

Na pesquisa qualitativa, não há precisão de regras. Assim como as hipóteses e as variáveis antecipadas, os problemas e as teorias vão sendo estruturados a medida que vão surgindo no decorrer da investigação (MARCONI E LAKATOS, 2011).

As fontes primárias que representam as indagações desses pesquisadores, foram documentos de expediente do Sindicato dos Empregados no Comercio de Aquidauana e Região. Porém, tendo em vista que se tratam de documentos que contém informações pessoais e vestígios de ações trabalhistas, apenas as informações mais relevantes e adequadas ao tema dessa pesquisa foram relatadas, tendo como suporte a experiência da pesquisadora junto ao Sindicato dos Empregados no Comercio, há quinze anos, dada a sua habilidade em analisar rescisões trabalhistas e de identificar necessidades de revisões.

## **2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

De maneira geral os direitos humanos são direitos naturais, intrínsecos ao homem e reconhecidos em documentos internacionais. Os direitos fundamentais são direitos reconhecidos pelo sistema interno dos países (PROMINAS, 2016).

Historicamente os direitos humanos trazem como compreensão principal o "reconhecimento à vida", (BRASIL, 2013a, p. 11):

Direitos Humanos são aqueles que o indivíduo possui simplesmente por ser uma pessoa humana, por sua importância de existir, tais como: o direito à vida, à família, à alimentação, à educação, ao trabalho, à liberdade, à religião, à orientação sexual e ao meio ambiente sadio, entre outros. São direitos fundamentais, reconhecidos no âmbito internacional, garantidos pelo sistema social do qual o indivíduo faz parte [...]

Todos os direitos afirmados na Declaração Universal de Direitos Humanos são universais, o homem simplesmente por ser humano possui direitos a esses

direitos essenciais, sem exceções para merecimento, cabe a todos os seres humanos.

Para Benevides (2000) o conhecimento dos direitos humanos e das suas garantias nacional e internacional, bem como a consciência de que os direitos humanos não são neutros, exige práticas embasadas nos valores dos direitos humanos na realidade social e vivência compartilhada.

Não é demasiado afirmar que na prática, para promover o respeito aos direitos humanos e estimular enfrentamentos é necessário reconhecer os direitos humanos fora do contexto popular de "*direitos de bandidos, contra direitos de pessoas de bem*", decorrente da desinformação que preserva esse pressuposto cada vez mais instigado pela mídia sensacionalista ao explorar notícias de violência.

Assim a educação em direitos humanos deve reduzir essencialmente os paradigmas referentes à crença popular e esclarecer que direitos humanos não está restrito apenas a direitos individuais clássicos, mas, aos direitos sociais, políticos, trabalhistas, e na defesa de direitos civis e políticos e de segurança, vinculados ao mundo do trabalho, à educação, à saúde, à previdência e seguridade social.

## **2.1 Educação em Direitos Humanos**

A EDH no Brasil tem suas bases teóricas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) lançado em 2003, o qual inseriu o Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na década da Educação em Direitos Humanos (EDH), prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação<sup>10</sup> (BRASIL, 2007).

Em 2010 passou a ser legitimada com a aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3). Em 2012 as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH), foi aprovada pelo Ministério da Educação, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 2013a).

A EDH é sustentada em seis princípios: dignidade humana; democracia na educação e no ensino; valorização das diversidades; transformação social; interdisciplinaridade e, sustentabilidade. Assim, a EDH deve promover a vida em

sociedade e estimular a prática de conceitos que respeite promoção, defesa e proteção de sujeitos que participam ativamente da vida.

O objetivo da EDH é promover o entendimento de que cada pessoa é responsável para que a efetivação desses direitos, devendo contribuir para a prevenção no longo prazo dos abusos de direitos humanos e dos conflitos violentos, para promover a igualdade, o desenvolvimento sustentável e aumentar a participação das pessoas nas tomadas de decisões (BRASIL, 2012).

De acordo com o Plano de Ação do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012, p. 12,13):

Em muitos instrumentos internacionais, foram incorporadas disposições relativas à educação em direitos humanos, em particular na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 13), na Convenção sobre os Direitos da Criança (Artigo 29), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Artigo 10), na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo 7) e na Declaração e Programa de Ação de Viena (Parte I, parágrafos 33 e 34, e Parte II, parágrafos 78 a 82), bem como na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, 14 Introdução a Xenofobia e a Intolerância Correlatas, celebrada em Durban (África do Sul), em 2001 (parágrafos 95 a 97 da Declaração, e parágrafos 129 a 139 do Programa de Ação).

Em conformidade com os instrumentos legais, a EDH, definida como um conjunto de atividades de capacitação e de difusão de informações, orientadas para criar uma cultura universal no sentido de reconhecer os direitos humanos através do conhecimento, do ensino de técnicas e da formação de atitudes, tem a finalidade de: fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano; promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática na qual impere o Estado de Direito; entre outros (BRASIL, 2012).

A Educação em direitos humanos abrange conhecimentos e técnicas, que incluem a compreensão de mecanismos de proteção do ser humano na vida cotidiana. Requer a promoção de valores e o fortalecimento de atitudes e

comportamentos que respeitem os direitos humanos. Exige fomentar medidas para defender e difundir os direitos humanos (BRASIL, 2012).

Nesse contexto, o PMEDH estimula o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos, promovendo o entendimento comum, incorporando instrumentos internacionais, de que " as pessoas são responsáveis para que os direitos humanos sejam realidade em todas as comunidades e na sociedade como um todo". Sustentada em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas, o PMEDH assegura que a educação em direitos humanos deve receber atenção devida nos planos, nacional, regional e internacional (BRASIL, 2012).

Com base nos direitos humanos, uma educação de qualidade conceitua a educação para o desenvolvimento sustentável, previsto no Plano de Aplicação das Decisões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, como o desenvolvimento rural, a atenção à saúde, a participação da comunidade, o HIV/AIDS, o meio ambiente, os conhecimentos tradicionais e indígenas, e questões éticas mais amplas, como os valores e os direitos humanos (BRASIL, 2012).

A EDH é parte integrante do direito à educação, firmado na Observação Geral 01, pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, que prevê a educação como um direito de toda criança, somente aquela que a prepare para a vida cotidiana e fortalece sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e fomentar uma cultura em que prevaleçam valores de direitos humanos apropriados" (BRASIL, 2012).

A EDH promove a educação com base nos direitos, entendida como um processo que inclui os direitos humanos pela educação, devendo assegurar planos de estudos e materiais didáticos; respeito aos direitos humanos por parte de todos os agentes e a prática dos direitos dentro do sistema educacional (BRASIL, 2012).

Para Benevides (2000) educar em direitos humanos não está restritamente associado ao espaço escolar e materiais didáticos específicos. Dependendo dos recursos das condições objetivas, sociais, locais e institucionais, a escolha pode ser feita, entre as possibilidades da educação formal e da educação informal. Na educação formal, será feita no sistema de ensino desde a educação básica até a universidade. No sistema informal, poder ser realizada através dos movimentos sociais e populares, sindicatos, associações, igrejas organizações não governamentais etc., através dos meios de comunicação de massa, sobretudo a televisão.

No trabalho com a Educação em Direitos Humanos busca-se o respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Isso inclui compartilhar, influenciar e consolidar hábitos e comportamentos decorrentes dos valores essenciais, que na prática devem promover transformações.

## **2.2 Princípios Constitucionais Trabalhistas**

Princípios traduzem a noção do que é fundamental. Servem de base para traduzir conhecimentos ou valores sociais, culturais, econômicos, políticos e éticos da Sociedade em um dado período de tempo. Sobre o que e quais são os Princípios do Direito do Trabalho, não existe unanimidade doutrinária. Uma série de demanda é marcada por grandes transformações de ordem econômica, política e social submetendo, principalmente, países em desenvolvimento aos padrões voltados para o mercado internacional, ou seja, um modelo longe da realidade de vida dos trabalhadores nacionais (BERTOLIN, 2007).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/43, em vigor desde 10/05/1943, quando criada, legalizou o trabalho com vínculo empregatício por prazo indeterminado, como única forma de trabalho, no entanto, uma série de peculiaridades trabalhistas necessárias no decorrer do tempo, são acertadas por negociações ou por leis específicas, como por exemplo a Lei 9.601/98 que permite contratos a prazo independentemente do que impõe a CLT (BERTOLIN, 2007).

De acordo com Sussekind (2000), os princípios do direito do trabalho têm caráter jurídico, pois podem ser aplicados por autoridade judicial e tem caráter normativo por se aplicarem a situações de fato e de direito. Os princípios sustentam o Direito do trabalho e orientam a interpretação da lei.

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88) os princípios gerais do conjunto de normas a respeito dos direitos individuais e coletivos do trabalho são claros e, de acordo com o artigo 7º destacam-se: proteção contra despedida sem justa causa; seguro desemprego; fundo de garantia; salário nunca inferior ao salário mínimo unificado; piso salarial proporcional; irredutibilidade salarial; décimo terceiro salário; salário família; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; jornada de

trabalho não superior a oito horas diárias; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas; aposentadoria entre outros (BRASIL, 1988).

Sem dúvida, o princípio norteador do direito do trabalho é o princípio da proteção, que implica a intervenção do Estado nas relações de trabalho, tendo em vista as condições quase desumanas de trabalho na exploração do único capital do trabalhador, a sua mão de obra.

Para Sussekind (2000) o princípio da proteção caracteriza intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, com normas imperativas que formam a base do Contrato de Trabalho.

Hoje, a maior ou menor intervenção do Estado nas relações de trabalho depende não apenas do sistema econômico adotado pelo respectivo regime jurídico-político, mas, também da possibilidade real de os sindicatos, por meio dos instrumentos da negociação coletiva, conseguirem a estipulação de condições adequadas de trabalho ou a complementação da base mínima fixada por lei [...] (SUSSEKIND, 2000, p.33).

Conforme o inciso I do artigo 22 da CF/88, é competência da União legislar sobre Direito do Trabalho, não cabe portanto aos Estados legislar sobre questões específicas relacionadas a esse tema.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo (BRASIL, 1988)

De acordo com o artigo 8º da CF/88 a associação profissional ou sindical é livre. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria junto aos órgãos públicos e empregadores em se tratando de questões judiciais, independentemente de filiação, pois ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (BRASIL, 1988).

A CLT estabelece normas que representam proteção e garantia de meios de sobrevivência comuns a todos os trabalhadores, tendo alguns direitos modificados ou alterados em convenções coletivas do trabalho e leis específicas que procuram assegurar melhores vantagens, como por exemplo, o Seguro Desemprego, instituído pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994 e posteriormente pela Lei n.º 13.134, de 16 de junho de 2015, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado

sem justa causa, sendo que durante o período em que o trabalhador estiver recebendo o seguro-desemprego, fica impedido de receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal (BRASIL, 2016b).

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002); II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (BRASIL, 2016b).

Ao dar entrada no SDF, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tem auxiliado os trabalhadores no retorno ao mercado de trabalho, realizando a inscrição automática do trabalhador no processo de intermediação de emprego (BRASIL, 2016b).

A partir desses pressupostos, compreende-se que quem trabalha tem direito a remuneração e meios de proteção social, que possam garantir condições mínimas de sobrevivência para o trabalhador e sua família. Porém, a desigualdade e a exclusão de direitos sociais, mesmo aqueles garantidos por lei, geralmente provocada por recusa do empregador em acatar decisões legais que definem os direitos do trabalhador, acaba sendo mediada por movimentos sociais e sindicatos.

### **3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS**

Antes de entrar no contexto da Educação em Direitos Humanos, torna-se fundamental compreender o que são os direitos humanos. Infelizmente a sociedade brasileira ainda mantém interpretação de que direitos humanos estão voltados apenas para atender pessoas encarceradas, isso porque historicamente a mídia reduz a concepção de direitos humanos mostrando apenas os trabalhos das comissões de direitos humanos voltados aos aspectos penitenciários, não mostra a abertura dos direitos humanos para outras questões, como a trabalhista por exemplo.

Direitos humanos são aqueles que temos simplesmente porque somos seres humanos. São direitos que promovem valores fundamentais como a dignidade, a liberdade e a igualdade. Tão fundamentais que constam na Declaração Universal dos Direitos Humanos como universais e absolutos para todos os povos e nações.

Educar em direitos humanos é, principalmente, formar pessoas para que se compreendam como sujeitos de direitos, independente de qualquer diferença ou opção que elas façam. Educação em direitos humanos não se refere apenas aquisição de conhecimentos sobre direitos humanos, mas, educar para mudar comportamentos e visões da realidade, principalmente no que diz respeito a discriminação e preconceitos (prejulgamentos).

Para cumprir a função de promover o respeito, a participação, igualdade e não discriminação social, os sistemas educacionais devem adotar uma visão global para proporcionar a educação em direitos humanos. O ambiente onde essa educação é proporcionada também deve ser abordado junto com as políticas e os instrumentos educativos (BRASIL, 2012).

Observa-se a partir dos referenciais teóricos apresentados neste estudo que, a EDH tem sua execução inicial direcionada ao Ministério da Educação, responsável pela execução dos programas e estratégias, preparação de material e capacitação de professores e demais profissionais da educação básica em nível nacional. Também está direcionada ao ensino superior nas universidades, sindicatos, organizações profissionais e outros órgãos, inclusive comissões de direitos humanos.

O desafio é incluir a educação em direitos humanos no sistema nacional de educação como forma de estimular a eficácia do sistema (BRASIL, 2012, p. 29):

[...] a inclusão da educação em direitos humanos no sistema nacional de educação também pode contribuir para aumentar a eficácia do sistema. A educação em direitos humanos proporciona um conjunto de princípios condutores para fundamentar a reforma educacional, e contribui para dar respostas aos problemas que os sistemas educacionais de todo o mundo enfrentam, como por exemplo o acesso à educação e a igualdade de oportunidades no ambiente educacional, a contribuição da educação para a inclusão e a coesão sociais, a função e o reconhecimento social dos professores, a pertinência da educação para os estudantes e a sociedade, o aperfeiçoamento das conquistas escolares e a gestão educacional.

De fato, a EDH ainda é recente na educação brasileira e o trabalho sobre direitos humanos na educação, conforme prescreve o PMEDH, ainda está sendo

dirigido em uma outra instituição na fase inicial, pois, compete ao Ministério da Educação a execução do Plano de ação do PMEDH.

Com relação ao objetivo dessa pesquisa de proporcionar um conjunto de medidas através da EDH para fortalecer estratégias e medidas fundamentais para trabalhadores e empregadores, como forma de estimular mudanças de hábitos e ações positivas no ambiente de trabalho, destaca-se, a oportunidade realizar palestras educativas abordando questões vitais para a mudança da realidade de violação e desrespeito aos direitos dos trabalhadores nos mais diversos ambientes de sociabilidade profissional.

Reconhecendo os trabalhadores como sendo sujeitos de direitos e deveres universalizados pela OIT que formula e aplica normas com o objetivo de universalizar direitos e condições laborais mínimos, adotados na Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, devemos concentrar temas para atuar na direção dos direitos humanos e lembrar que a dignidade do trabalho decorre da dignidade da pessoa que trabalha e de forma contrária como grande parcela de trabalhadores acreditam e acabam muitas agredindo sua dignidade humana por se sujeitar a condições de trabalho análoga ao trabalho escravo.

Em defesa aos direitos dos trabalhadores a EDH deve envolver gestores educacionais, a comunidade, os empregadores e os trabalhadores para promover o respeito antes de qualquer relação estabelecida pelo trabalho. A convivência com as diferenças dos trabalhadores que passam por desigualdades produzidas socialmente, tão fortes, que estimula o processo de exclusão deve ser compreendida pelo educador em direitos humanos e trabalhado dentro da complexidade dos direitos e princípios trabalhistas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nessa pesquisa foi possível reconhecer que a Educação em Direitos Humanos tem suas bases teóricas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e abrange a dimensão intelectual nas diferentes áreas do conhecimento, vinculando ética e didática à dimensão política.

Entretanto, a inclusão da EDH como matéria nas diretrizes curriculares nacionais para serem implementadas no sistema de ensino em todas os níveis

escolares, ainda não saiu do papel de forma global. O sistema educacional brasileiro ainda não está tratando a EDH como prevê a legislação. Observa-se apenas uns temas de direitos humanos voltados para comunidade carente, educação sexual, etnias, cotas, necessidades especiais, ambientais. É preciso incluir a importância dos direitos econômicos, políticos, do consumidor, do trabalhador, isso tudo também faz parte da educação em direitos humanos.

A EDH traz informações em diferentes áreas do conhecimento, exigindo essencialmente o respeito a dignidade humana, assim como rege a nossa Constituição Federal, que estabelece a promoção da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.

No que se refere a relação da EDH com os princípios constitucionais trabalhistas, ela expressa que a insuficiência de informações reforça a desigualdade, aumenta a injustiça e a exclusão. Conclui-se que a dimensão mais objetiva da EDH é respeitar a liberdade de individual e reconhecer a forma mais adequada para a proteção dos direitos fundamentais, através da educação.

A EDH pode ser compreendida como um processo sistemático metodológico participativo, que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando conhecimentos sobre direitos humanos e valores e práticas sociais. Sendo a educação um meio de promover direitos priorizar a formação de sujeitos críticos para atuar no campo formal e não-formal, a EDH influencia a consolidação de atitudes, hábitos e comportamentos essenciais tanto para a conquista de direitos quanto para a conquista de consciência.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victória. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?**. São Paulo: Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, 18/02/2000 Autora Professora de Sociologia da Faculdade de Educação da USP e vice coordenadora da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm> > Acesso em: 17 mai 2016

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador**. Revista Âmbito Jurídico [on-line]., abr 2007. Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=1773>  
Acesso em: 27 set 2016

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Emendas constitucionais revisadas. Brasília/DF: 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 22 abr 2016

\_\_\_\_\_. UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura no Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília/DF: 1998. Disponível em: <  
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 05 mar 2016

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ . Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <  
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192)  
Acesso em: 27 set 2016

\_\_\_\_\_, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: Plano de Ação**. Brasília/DF: escritório da UNESCO, 2012. Disponível em: <  
<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>> Acesso em: 23 mar 2016

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos/Presidência da República. **Caderno de Educação em Direitos Humanos/Educação em Direitos Humanos Diretrizes Nacional**. Brasília/DF: Coordenação geral de Educação em Direitos Humanos, 2013a.

\_\_\_\_\_. Projeto E-DHESCA EDUCAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANO. **Cadernos de Educação Popular e Direitos Humanos**. Brasília/DF: Conectando Redes e Saberes Convênio: 778677/2012 SG/PR – SDH/PR – CAMP BRASIL | 2013b. Disponível em: < <http://camp.org.br/files/2014/08/Caderno-DH-e-EP-778677-Edhesca.pdf/?>> Acesso em: 13 mar 2016,

\_\_\_\_\_. OIT, Organização Internacional do Trabalho/Brasil. **OIT promovendo trabalho decente: história**. [Site oficial], 2016a Disponível em: <  
<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em: 17 mar 2016

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Seguro Desemprego Formal**. Brasília/DF: MTE [Site oficial], 2016. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-formal>> Acesso em: 20 jun 2016

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. 176 p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica** .6ª ed. São Paulo: Editora Atlnhas, 2011 (Cód: 3700557)

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**, Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.